



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

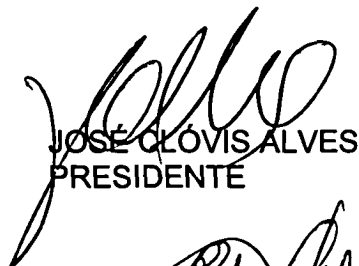
Mfaa-6

Processo nº : 10425.001790/2002-83
Recurso nº : 136.273
Matéria : CSLL - 1998 a 2003
Recorrente : COMRACIL - COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.482

CSLL – DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado à exigência principal do "IRPJ".
Preliminar Rejeitada. Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10425.001790/2002-83
Acórdão nº : 107-07.482

Recurso nº : 136.273
Recorrente : COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E
AÇÚCAR LTDA

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 256/260 , protocolada em 30-05-2003, do Decidido pela 4ª Turma do Colegiado DRJ/REC. Acórdão nº 4.467 fls. 248/252 – cientificado em 30-05-03 fls. 255, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao reflexivo da CSLL.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Informa n recurso não possuir bens imóveis com certidão do Registro e Imóveis doc. de fls. 261, Não há confirmação da unidade de origem.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

“CSLL – Diferença apurada entre o valor escriturado e o Declarado/Pago – Verificações obrigatórias Relatório de fiscalização fls. 227/231.”

Enquadramento Legal: Art.77, inc.III, Dec. Lei nº 5.844,43; 149 da Lei 5.172/66; art. 2º e §§ da Lei 7.689/88.

Penalidade 150%.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

“IRPJ – Ano-Calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.

SIMPLES – Empresa de Pequeno Porte. Poderão optar pela tributação no sistema integrado, no anos calendário de 1.997, na condição de empresa de pequeno porte, a empresa que tenha que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior (1.996, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00”



Processo nº : 10425.001790/2002-83
Acórdão nº : 107-07.482

Tendo apurado receita superior ao limite máximo do sistema integrado, no ano calendário de 1.996, a empresa optante deve ser excluída de ofício do sistema.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante."
Lançamento Procedente.

As razões de apelo do contribuinte *in totum* são lidas ao plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10425.001790/2002-83
Acórdão nº : 107-07.482

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

A matéria oferecida a deste plenário trata de procedimento reflexo do Processo nº 10425.001793/2002-17 – Recurso nº 136.275.

Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos no lançamento reflexo própria na sistemática na tributação das pessoas jurídicas quando não houver argumentos específicos para se contrapor a ele.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS